



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3300/2020 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ.
INTERESSADO: Joseilmo Marques da Silva.
CPF n. 219.662.574-49.
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – Superintendente do Jaru Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **Joseilmo Marques da Silva**, CPF n. 219.662.574-49, cadastro n. 2196, ocupante do cargo de Enfermeiro, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (48,39%) ao tempo de contribuição (6.183/12.775 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a” §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985919), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 70/2020, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2808, em 30.9.2020 (ID=977949).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. No mérito, trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (56,46%) ao tempo de contribuição (6.183/10.950 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I alínea “a” §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.
7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID 10: G 40 – Epilepsia F 06.3 – Transtorno de Humor Orgânico, acometidas pelo servidor, não constam no rol normativo, conforme Laudo Médico (ID=977953).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **Joseilmo Marques da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme planilha de proventos (ID=977952).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 70/2020, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2808, em 30.9.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **Joseilmo Marques da Silva**, CPF n. 219.662.574-49, cadastro n. 2196, ocupante do cargo de Enfermeiro, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (48,39%) ao tempo de contribuição (6.183/12.775 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I alínea “a” §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental